

deixar de dar entrada até ao 'termo do horário normal' da secretaria judicial (no caso 16 horas, cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) do dia seguinte à afixação do edital, há que concluir que o recurso é extemporâneo, pelo que dele se não pode conhecer.»

É este entendimento que se reitera.

Assim, tendo o recurso entrado no Tribunal Constitucional depois das 16 horas do dia 14 de Outubro de 2005, é o mesmo extemporâneo. Nestes termos, decide-se não conhecer do objecto do recurso.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração junta) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

Não votei o não conhecimento do recurso com fundamento na extemporaneidade da sua interposição, pois entendo que o recurso foi tempestivamente apresentado, por razões similares às expostas nos votos de vencido que apus aos Acórdãos n.ºs 414/2004, 540/2005, 542/2005, 543/2005, 550/2005, 551/2005, 552/2005, 553/2005, 556/2005 e 566/2005.

Na verdade, nos termos do artigo 158.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), o recurso contencioso tendo por objecto as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral ou as decisões sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados contra essas irregularidades «é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Trata-se, assim, do prazo de *um dia* (e não de vinte e quatro horas) a contar da data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral. No cômputo dos prazos são aplicáveis, salvo disposição especial, as regras do artigo 279.º do Código Civil, das quais deriva que nessa contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e que o prazo termina às 24 horas do último dia do prazo [alíneas b) e c) desse preceito, sendo entendimento corrente o de que a regra desta última alínea também se aplica aos prazos fixados em dias]. Isto é: o prazo de um dia para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do da afixação do edital e termina às 24 horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições».

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de *o acto ter de ser praticado* em juízo [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou *perante o serviço público* [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA] —, ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o *envolvimento* de entidades ou serviços públicos através de uma *intervenção* dessas entidades ou serviços, logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o *desenvolvimento de uma actividade* desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» [artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto], como também que quando o acto é praticado por «envio através de telecópia, [vale] como data da prática do acto processual a da expedição» [artigo 150.º, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro].

Em face do exposto, terminando às 24 horas do dia 14 de Outubro de 2004 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontroversa a admissibilidade do envio por telecópia da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado às 17 horas e 25 minutos desse dia 14 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não «envolver a intervenção» (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas

a mera *recepção*, por qualquer meio, de um documento transmissível por telecópia, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário.

O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às 24 horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas. — *Mário Torres*.

Acórdão n.º 577/2005/T. Const. — Processo n.º 859/2005. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — *Aprígio Venda*, primeiro proponente da lista apresentada pelo grupo de cidadãos ProRebordosa — Cidadãos Independentes, interpôs recurso da «decisão de homologação dos resultados eleitorais pela assembleia de apuramento geral do concelho de Paredes, referentes à freguesia de Rebordosa».

Alega «ter direito de suspeitar da própria viciação dos resultados», em síntese, pelo seguinte:

Depois do encerramento de todas as secções da assembleia de voto daquela freguesia e do levantamento da respectiva documentação, por parte de agentes da Guarda Nacional Republicana, para ser entregue na assembleia de apuramento geral, essa documentação regressou ao local onde funcionara a assembleia de voto, aí se procedendo à recontagem dos votos respeitantes à secção de voto n.º 6. Além disso, no dia seguinte à realização do acto eleitoral foi encontrado na Escola EB 2/3 de Rebordosa, no local onde haviam funcionado as secções de voto n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9, escondido por detrás de «uma estante de marcação de voto», um pacote, lacrado e endereçado ao presidente da Câmara de Paredes.

Mais refere que, das apontadas irregularidades apresentou recurso perante a assembleia de apuramento geral, não tendo sido notificado de qualquer decisão desta.

O relator fez officiosamente instruir o processo com documento comprovativo da afixação do edital dos resultados do apuramento geral da eleição em causa.

2 — Com interesse para apreciação da tempestividade do recurso, de que officiosamente se conhece, revelam os autos o seguinte:

- a) A petição inicial do presente recurso foi remetida pelo correio, sob registo, em 14 de Outubro de 2005 (cf. sobrescrito e talão de registo respectivo);
- b) E deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional em 17 de Outubro de 2005 (cf. a respectiva nota de registo nele aposta);
- c) O edital, contendo a publicação dos resultados do apuramento geral da eleição para os órgãos das autarquias locais da área do município de Paredes, realizada em 9 de Outubro de 2005, foi afixado em 13 de Outubro de 2005 (cf. certidão a fl. 11).

3 — Perante este quadro de facto, a intempestividade do recurso é manifesta.

Com efeito, não sofre dúvida que o recorrente pretende submeter ao Tribunal um litígio no âmbito do «contencioso da votação e apuramento», regulado nos artigos 156.º e seguintes da lei que regula a eleição de titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL). Uma vez que o edital de publicação dos resultados do apuramento geral ocorreu em 13 de Outubro de 2005, por força do disposto no artigo 158.º da LEOAL, a petição de recurso contencioso deveria ter dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia seguinte, que foi dia útil (14 de Outubro de 2005 — sexta-feira). Assim, tendo a petição sido recebida no Tribunal em 17 de Outubro de 2005, o recurso é intempestivo.

É certo que a petição foi remetida pelo correio, sob registo efectuado em 14 de Outubro de 2005, o que poderia tornar o recurso tempestivo se, quanto ao momento em que o acto se considera praticado, fosse aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil que, quanto a essa forma de envio, diz valer como data da prática do acto processual a da expedição.

Porém, como se disse no Acórdão n.º 1/2002, *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 2005:

«O Tribunal Constitucional tem, contudo, repetidamente afirmado que os actos de interposição de recurso eleitoral são 'actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas' (Acórdão n.º 585/89, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, n.º 14, pp. 549 a 551), que a data do acto processual é a da sua entrada na secretaria do Tribunal Constitucional e que o prazo é contínuo e improrrogável. As disposições em contrário do Código de Processo Civil não são por isso compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Esta juris-

prudência funda-se na necessidade de evitar a perturbação do processamento dos actos eleitorais e o protelamento do apuramento dos resultados da eleição e da instalação dos órgãos eleitos. Já no domínio da LEOAL, o Tribunal reafirmou esta jurisprudência no Acórdão n.º 510/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, 19 de Dezembro de 2001, pp. 21 056 a 21 058), quanto ao contencioso de apresentação de candidaturas, e igualmente, pela razão por último aduzida, para o contencioso de votação e apuramento, no Acórdão n.º 597/2001 (inédito). O argumento lógico é aqui reforçado pelo elemento histórico. Não é de admitir que o legislador tenha querido reduzir o prazo deste tipo de recurso na legislação eleitoral anterior, que era de quarenta e oito horas (n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, nos termos da rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 10 de Janeiro de 1977), para o actual prazo de um dia do n.º 1 do artigo 158.º da LEOAL, mantendo o prazo de dois dias para a decisão do Tribunal (artigo 159.º, n.º 4, da LEOAL) e, por outro, alargar por um número indeterminado de dias esta decisão em função do tempo do correio.»

Consequentemente, não sendo operante a data do envio mas a da recepção, tem de julgar-se o recurso extemporâneo. Aliás, embora a inversa não seja necessariamente verdadeira, esta é, por maioria de razão dentro do mesmo problema fundamental, a única solução harmónica com a posição que o Tribunal firmou — mas aí com votos de vencido, deve salientar-se — a propósito da questão da tempestividade deste tipo de recursos contenciosos quando a apresentação é efectuada mediante envio por telecópia (cf. Acórdãos n.ºs 540/2005, 542/2005, 543/2005, 550/2005, 552/2005, 553/2005, 556/2005 e 566/2005) ou por correio electrónico (Acórdão n.º 551/2005), todos disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt>).

4 — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do objecto do recurso.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005. — *Vitor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 579/2005/T. Const. — Processo n.º 820/2005. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Maria Odete Teixeira Seguro Sanches Alexandre, mandatária da lista de candidatos do Partido Socialista (PS) aos órgãos autárquicos de Almada para as eleições de 9 de Outubro de 2005, recorre para este Tribunal nos seguintes termos:

«Venerandos Juizes Conselheiros,

O Partido Socialista aqui apresentado por Maria Odete Teixeira Seguro Sanches Alexandre, mandatária da lista de candidatos do Partido Socialista dos órgãos autárquicos de Almada, residente na Rua de Trindade Coelho, 6, 1.º, esquerdo, 2800-297 Almada, vem interpor recurso da decisão da assembleia de apuramento geral, nos termos e com os seguintes fundamentos:

I — Legitimidade e tempestividade do recurso:

A aqui recorrente é mandatária do Partido Socialista para o processo eleitoral, conforme procuração junta ao respectivo processo eleitoral. Foi, além disso, candidata nas listas à Assembleia da Câmara Municipal e à Assembleia de Freguesia de Cacilhas, conforme consta da acta de apuramento geral aos respectivos órgãos, que aqui se dá como reproduzida.

O edital da acta foi afixado às 14 horas do dia 17 de Outubro de 2005, tendo a acta definitiva, solicitada pelo Partido Socialista, sido entregue pelas 10 horas e 30 minutos do dia 18 do corrente, na sequência da cópia não assinada, facultada no dia 17 e para a qual remetemos as indicações da presente fundamentação.

II — Fundamentação de facto e de direito:

1 — Constituição da assembleia de apuramento geral:

A constituição da mesa de apuramento geral é claramente ilegal porque violou o preceituado no artigo 142.º, alínea d), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Ou seja, não houve sorteio dos elementos — quatro presidentes de mesa que integram a assembleia geral de apuramento. Estes foram apenas designados pela Presidente da Câmara Municipal de Almada e candidata da CDU, que, presume-se, os terá indicado ao ilustre presidente da assembleia de apuramento, sem a precedência de qualquer sorteio e sem a convocação dos diferentes mandatários das forças políticas, concorrentes às eleições.

Quanto à constituição da mesa, o Bloco de Esquerda apresentou o seu protesto, documento G, anexo à acta e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e o Partido Socialista apresentou, igualmente, em devido tempo, o seu protesto, documento K, anexo à acta e cujo teor se dá aqui por inteiramente reproduzido.

A constituição imparcial e plural da assembleia de apuramento geral é uma das garantias de isenção e imparcialidade que se exige

em todo o processo eleitoral. Estando, deste modo, essa imparcialidade em causa por se indicarem quatro presidentes de mesa todos afectos à mesma força política.

Ora, os quatro presidentes de mesa devem ser designados por sorteio, o que neste caso manifestamente não aconteceu.

2 — O edital de constituição da mesa não tem data nem hora:

A falta de transparência é evidente quando nos confrontamos com um edital, como o PS constatou na assembleia geral de apuramento, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, que publicita os elementos da mesa sem indicação da data e hora, contrariamente ao estatuído na Lei Eleitoral.

3 — Afixação dos editais:

O Partido Socialista constatou editais que não foram colocados no edifício onde funcionou a assembleia de voto. Estes factos ocorreram em todas as assembleias de voto da Escola Conde Ferreira, em Almada, e na Costa da Caparica (em todas as mesas de voto), o que contraria o instituído na Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, artigo 135.º

4 — Envelopes abertos:

O ilustre presidente da assembleia de apuramento geral procedeu a uma triagem dos materiais das 156 mesas de voto efectuando correcções de colocação de documentos sem deixar lavrado documento das referidas operações (anexo B) junto à acta cujo teor se dá aqui por inteiramente reproduzido, procedendo, posteriormente, ao seu fecho.

Porém, acontece que muitos envelopes, documentados no anexo da acta (documento constante da última página dos anexos), refere a existência de envelopes sem lacre ou com o mesmo violado, sem actas, sem votos nulos, o que só por si deveria dar origem a uma recontagem de todos os votos e que mais tarde, após busca nas instalações da Câmara Municipal, viriam a ser encontrados. Estes factos vêm profusamente documentados na acta de apuramento geral.

Apesar disso, a assembleia de apuramento geral entendeu não dever efectuar a recontagem de todos os votos dos envelopes abertos, considerando o ilustre presidente da assembleia de apuramento não estar perante factos ilícitos muito graves, limitando-se a dar-lhes uma conotação meramente política, quando na realidade se podem ter violado, de forma grave, preceitos da Lei Eleitoral.

5 — Enumeração exemplificativa de factos detectados ao longo dos trabalhos de apuramento eleitoral geral e de que o PS tempestivamente protestou, como abundantemente decorre da acta de apuramento geral que se junta e dá por reproduzida:

a) As actas de votação e apuramento que não estavam dentro dos envelopes:

Mesa n.º 10 da Charneca;
Mesa n.º 9 da Costa da Caparica;
Mesa n.º 10 da Costa da Caparica.

aparecem posteriormente noutros locais, não concretizados, alguns em departamentos da Câmara que não estavam afectos à assembleia geral de apuramento;

b) Votos nulos que não se encontravam dentro de envelopes e que foram posteriormente encontrados em locais sem qualquer explicação credível:

Mesa n.º 6 da freguesia de Caparica;
Mesa n.º 11 da freguesia de Caparica;
Mesa n.º 16 da freguesia de Caparica;
Mesa n.º 3 da freguesia da Charneca de Caparica;
Mesa n.º 4 da freguesia da Charneca de Caparica;
Mesa n.º 10 da freguesia da Charneca de Caparica;
Mesa n.º 13 da freguesia da Charneca de Caparica;
Mesa n.º 3 da freguesia da Costa da Caparica;
Mesa n.º 5 da freguesia da Costa da Caparica;
Mesa n.º 9 da freguesia da Costa da Caparica;
Mesa n.º 8 da freguesia da Cova da Piedade;
Mesa n.º 14 da freguesia da Cova da Piedade;
Mesa n.º 1 da freguesia da Trafaria;

c) Mesas de voto em que os votos nulos não estavam de acordo com o mencionado na acta:

Mesa n.º 2 da freguesia do Feijó;
Mesa n.º 3 da freguesia do Feijó;
Mesa n.º 4 da freguesia do Feijó;
Mesa n.º 13 da freguesia do Feijó;
Mesa n.º 9 da freguesia da Sobreda;
Mesa n.º 7 da freguesia do Feijó — havia divergências entre o edital e a acta em relação aos votos do PS para a Assembleia de Freguesia;

d) O envelope relativo à mesa de voto n.º 10 da freguesia da Costa da Caparica não continha a respectiva acta.